



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001778-92.2018.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇAS DE SUMARÉ, é apelado DANIEL AUGUSTO GARCIA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001778-92.2018.8.26.0604

Apelante: Condomínio Residencial Praças de Sumaré

Apelado: Daniel Augusto Garcia

COMARCA: Sumaré

VOTO nº 1.447

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação do exequente quanto à sua condenação ao pagamento da taxa judiciária decorrente das custas finais, que comporta acolhida. Cabe ao executado o recolhimento das custas finais, uma vez satisfeita a obrigação. Comunicado Conjunto nº 951/2023 c.c. artigo 4º, III, da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇAS DE SUMARÉ contra DANIEL AUGUSTO GARCIA, objetivando a reforma da r. sentença de pág. 181, cujo relatório adota-se, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento da taxa judiciária estabelecida pelo artigo 4º, III, da Lei Estadual n.º 11.608/2003.

Apela o exequente (págs. 192/198), requerendo que o executado seja condenado ao pagamento da taxa judiciária supra aludida, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência. Recurso tempestivo e preparado.

Não foram apresentadas contrarrazões (vide certidão de pág. 206) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado comporta provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial decorrente de despesas condominiais, extinta nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na qual atribuiu-se ao credor o pagamento das custas finais devidas ao Estado.

Com efeito, o ajuizamento da execução de título extrajudicial provocou a prestação de serviço público forense desde o ato de distribuição até o ato de extinção, fato gerador da taxa judiciária prevista na Lei Estadual n.º 11.608/2003.

O Comunicado Conjunto n.º 951/2023 determina que, para as execuções distribuídas até 02.01.2024, como é o caso em tela, incidirá taxa judiciária de 1% sobre o valor da causa no momento da distribuição e 1% sobre o valor da satisfação (item 6), em conformidade com o artigo 4º, III, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, em redação anterior à edição da Lei Estadual n.º 17.785/2023.

E, *concessa venia* do entendimento adotado pela Magistrada na origem, *in casu*, por força do princípio da causalidade, é da parte vencida o ônus do pagamento das custas processuais, nelas incluída a taxa judiciária devida no momento da satisfação da execução.

Nesse sentido:

“DESPESAS CONDOMINIAIS. Execução de Título Extrajudicial. Sentença de extinção. Insurgência do autor. Custas finais de execução que são devidas, nos termos do art. 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/03, decorrente da satisfação da execução que deve ser, in casu, atribuída aos executados, em razão do princípio da causalidade. Incabível obstar o levantamento pelo exequente do valor depositado nos autos em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária devida pelos executados. Sentença modificada em parte. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022056-64.2023.8.26.0564; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Portanto, a r. sentença recorrida comporta reforma, em parte, para estabelecer que cabe ao executado a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária devida ao ensejo da satisfação da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -